

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200770590027642/PR

RELATORA : Juíza Federal Narendra Borges Morales RECORRENTE : MARCIA CONCEIÇÃO DE LIMA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido pagamento das prestações de pensão por morte desde a data do óbito da mãe da parte autora. Alega a recorrente que tem direito às prestações vencidas entre o óbito e o requerimento administrativo (07/09/2000 até 09/11/2006), tendo em vista a condição de major inválida da autora.

Os autos foram baixados em diligência para a realização de perícia médica que pudesse esclarecer se a autora é incapaz para os atos da vida civil, tendo sido obtida a informação de que sua capacidade civil está preservada.

Razões de voto.

A controvérsia gira em torno do direito de a autora receber as prestações de pensão por morte desde o óbito de sua mãe (07/09/2000), pois o INSS lhe pagou apenas os valores a partir do requerimento administrativo (19/10/2006).

É necessário diferenciar a incapacidade necessária à concessão do benefício (invalidez) da incapacidade que dá direito ao benefício desde o óbito (incapacidade civil absoluta).

A concessão do benefício de pensão por morte, dentre os outros requisitos, exige a comprovação da qualidade de dependente, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. Na primeira classe de dependentes, encontra-se o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Quando a lei se refere ao filho não emancipado, ao maior de 21 anos e ao inválido, está expressando a proteção previdenciária àqueles filhos que ainda não possuem, presumidamente, a aptidão para se manterem economicamente. Ou seja, confere-se proteção previdenciária aos filhos que não conseguiriam sobreviver do próprio trabalho. E, nessa perspectiva, conclui-se que a invalidez exigida para a concessão da pensão por morte é aquela relacionada com a *incapacidade laborativa*.

Já em relação aos efeitos financeiros da concessão do benefício, uma vez definido que o filho inválido se enquadra na qualidade de dependente, é necessário



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

verificar se está sujeito aos prazos de prescrição estabelecidos pela legislação. Entre eles, encontra-se o do art. 74, II, da Lei 8.213/91, que determina o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, caso requerido após 30 dias da data do óbito, e o do art. 103, parágrafo único, da mesma lei, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de débitos da Previdência Social, expressamente inaplicável ao pensionista menor, *incapaz* ou ausente, na forma da lei.

Nesse momento, como se pretende verificar os efeitos do tempo nas relações jurídicas travadas entre a Previdência Social e o dependente, é necessário verificar se ele está sujeito aos prazos prescricionais, na forma estabelecida pela lei civil (art. 198, I c/c art. 3°, do Código Civil). Ou seja, o conceito de incapacidade utilizado pela legislação, nestes casos, é relacionado à aptidão para a prática dos atos da vida civil, ao contrário do que se dá na verificação da invalidez (incapacidade para o trabalho). E, nessa perspectiva, conclui-se que a incapacidade exigida para retroação dos efeitos financeiros do benefício até a data do óbito é aquela relacionada com a *incapacidade absoluta o exercício pessoal dos atos da vida civil* (menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade).

Tal diferenciação é necessária porque o fato de uma pessoa ser qualificada como inválida para fins de habilitação ao recebimento de pensão por morte não implica, necessariamente, que também será considerada incapaz para os atos da vida civil.

No caso dos autos, o exame pericial constatou que a autora é portadora retardo mental leve sem comprometimento do comportamento, epilepsia NE e depressão recorrente em fase moderada, estando incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborais. Todavia, esclareceu que ela tem sua capacidade civil preservada, tem senso crítico e julgamento preservado. Não necessita de assistência de terceiros, consegue tomar banho, se vestir. Capaz para os atos da vida independente, devido a ter funções cognitivas preservadas para tarefas essenciais da vida diária (LAU1, evento 119).

Em razão disso, não há outra conclusão senão a de que está sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos pela legislação, e por ter requerido o benefício após o decurso de 30 dias do óbito da mãe, seus efeitos financeiros se verificam apenas a partir do requerimento administrativo, conforme art. 74, II, da Lei 8.213/91. Consequentemente, inexistindo prestações a serem cobradas da Previdência Social no período anterior ao requerimento administrativo, torna-se inaplicável o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.





Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Condeno a parte recorrente, porque vencida, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Não haverá execução da verba de sucumbência na vigência do benefício de justiça gratuita.

Narendra Borges Morales Juíza Federal Relatora

